

**Indenização - Internet - Provedor de acesso -
Google - Site de relacionamento - Rede social -
Orkut - Invasão de perfil de usuário - Mensagens
ofensivas - Ato de terceiro - Ausência de
denúncia de abuso - Código do consumidor -
Inaplicabilidade - Responsabilidade subjetiva -
Nexo de causalidade - Conduta ilícita - Ausência
dos requisitos - Dano moral - Não configuração -
Dever de indenizar - Não cabimento**

Ementa: Apelação cível. Dano moral. Invasão de perfil em rede social. Provedor de hospedagem. Simples armazenamento de dados. Responsabilidade subjetiva. Ausência

de comunicação do usuário ofendido. Ausência de negligência. Improcedência.

- A legitimidade processual deve ser aferida em abstrato, ou seja, com base nas alegações da inicial, ocorrendo se os sujeitos da lide corresponderem aos sujeitos do processo.

- O provedor de serviço de hospedagem somente é responsável por conteúdos ofensivos divulgados por meio dele se age com negligência, recusando-se a retirar de seu servidor as informações, imagens ou dados causadores de dano, após ser informado pela parte interessada.

- Se o usuário vítima de ofensa realizada por meio de *site* de relacionamentos não comunica ao provedor a ocorrência do fato, requerendo a retirada do conteúdo ofensivo, não pode este ser responsabilizado.

Preliminar não acolhida. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.10.002206-1/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Google Brasil Internet Ltda. - Apelada: Elane Maria de Oliveira - Relator: DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2013. - *Gutemberg da Mota e Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Google Brasil Internet Ltda. interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais que lhe move Elane Maria de Oliveira, condenando-o a pagar à apelada indenização por danos morais de R\$10.000,00, em razão da invasão de seu perfil na rede social do Orkut, por ela, apelante, mantida, o que maculou sua reputação e feriu sua intimidade.

Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, pois não praticou qualquer conduta ofensiva que tenha dado causa aos danos morais alegados pela apelada, tratando-se de ação de terceiro que deve responder integralmente pelos danos que causar.

No mérito, sustentou que não se aplica ao caso a responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco, pois o serviço que oferece não é perigoso e disponibiliza mecanismos de controle pelos próprios usuários.

Alegou que a apelada assumiu os riscos de participar da rede de relacionamentos e que é impossível evitar que um terceiro mal-intencionado utilize manobras tecnológicas ou obtenha diretamente a senha do usuário, e que não possui possibilidade técnica de fiscalizar previamente os conteúdos incluídos por terceiros, inexistindo qualquer defeito na prestação do serviço.

Alegou mais que a apelada não se valeu do procedimento simples de comunicação da invasão de seu perfil ou de recuperação de sua senha. Invocou ainda a excludente de responsabilidade consistente no ato de terceiro.

Ressaltou que não praticou qualquer conduta ilícita, havendo cumprido a ordem de remoção do conteúdo proferida em antecipação de tutela, e afirmou que os fatos relatados não configuram dano moral, devendo, caso seja mantida a procedência do pedido, ser reduzido o valor da indenização de modo a evitar enriquecimento indevido da apelada.

Contrarrazões da apelada às f. 286 a 292.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminar.

Ilegitimidade passiva *ad causam*.

A preliminar de ilegitimidade passiva improcede. O apelante alega que não tem responsabilidade por informações incluídas em seu servidor por terceiros, mas a existência ou não de responsabilidade é questão de mérito.

Se a apelada afirmou na inicial que o apelante lhe causou danos, tem ele legitimidade para responder ao processo, já que a legitimidade processual deve ser aferida em abstrato, ou seja, com base nas alegações da inicial, verificando-se se os sujeitos da lide correspondem aos sujeitos do processo.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido de indenização, ao fundamento de que o provedor é responsável pelo conteúdo incluído por terceiro que invada o perfil de usuário, em razão de falha na segurança oferecida pelo prestador do serviço. O Magistrado não aplicou adequadamente o direito ao caso.

Como se sabe, são três os requisitos da reparação civil: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade entre os dois primeiros. No presente caso, a ocorrência dos danos morais é evidente. As mensagens ofensivas enviadas por terceiro que se apoderou da senha da apelada claramente denigrem a sua imagem.

Entretanto, não se fazem presentes os demais requisitos da responsabilidade civil, ou seja, a conduta ilícita e o nexo de causalidade. A apelada é mantenedora do *site* de relacionamentos denominado Orkut, que se caracteriza por ser um provedor de serviço de hospedagem de páginas pessoais na internet, cujo conteúdo é incluído livremente por terceiros, sem prévio monitoramento.

Ao se tornar usuária do serviço prestado pelo apelante, a apelada concordou com os Termos de Serviço, sendo alertada a respeito dos mecanismos e funcionamento da rede social.

Como provedora de armazenamento de informações, o apelante não tem qualquer conduta, comissiva ou omissiva, causadora de dano à apelada, pois apenas mantém o ambiente virtual em que terceiros se relacionam por meio de dados postados por si mesmos.

O provedor de serviço de hospedagem somente é responsável por conteúdos ofensivos divulgados por meio dele se age com negligência, recusando-se a retirar de seu servidor as informações, imagens ou dados causadores de dano, após ser informado pela parte interessada.

Para tanto, o apelante disponibiliza ferramenta própria, facilmente acessível, denominada “denunciar abusos”, por meio da qual os usuários podem relatar os abusos e requerer sua exclusão.

Entretanto, a apelada não utilizou tal ferramenta, deixando de informar ao apelante a ocorrência da invasão e do envio de mensagens ofensivas, de modo que não poderia este, diante da enormidade de dados que a cada minuto lhe são submetidos, ter ciência de que terceiros se valiam de seu site para causar danos.

A jurisprudência vem se consolidando no sentido de que a responsabilidade do provedor de hospedagem é subjetiva, dependendo da demonstração de sua negligência diante do fato concreto que lhe tenha sido comunicado. Nesse sentido:

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omissendo* [...] (REsp 1193764/SP, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14.12.2010, DJe de 08.08.2011).

Ação de indenização por dano moral. Inexistência de comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Pedido improcedente. - Para que surja o direito à indenização por dano moral, mister que restem configurados seus pressupostos essenciais, quais sejam conduta culposa, nexos causal e dano. Ausente qualquer um destes requisitos, não há que se falar em reparação de danos. (TJMG nº

1.0040.06.047973-6/001, Rel. Min. Osmando Almeida, j. em 15.07.2008, fonte: site do TJMG.)

É certo que, se por um lado os provedores de armazenamento de conteúdo desempenham um importante papel na democratização da mídia, assim como na viabilização de novas ferramentas, que incrementam o potencial produtivo e comunicativo da humanidade, por outro, não estão isentos de se valer de todos os meios possíveis para que sua atividade não provoque danos a terceiros e para que, caso ocorram, sejam os ofensores identificados.

Assim, como a apelada não comunicou ao apelante a conduta de terceiro, nenhuma culpa pode ser imputada ao provedor, sendo, portanto, incorreta a sentença que julgou procedente o pedido, devendo ser reformada.

Diante disso, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido.

Como consequência, inverte os ônus sucumbenciais fixados, suspensa a exigibilidade por ser a apelada beneficiária da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VEIGA DE OLIVEIRA e ÁLVARES CABRAL DA SILVA.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...